



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10783.725498/2011-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.048 – 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - DESISTÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL MUNIZ CENTER LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº. 12.996/2014, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, em face do pedido de parcelamento por parte do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, de e-fls. 149/162, interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2803-003.380, julgado na sessão do dia 16 de julho de 2014, pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção, o qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

SIMPLES. ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO

Não demonstrada a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, são devidas as contribuições patronais à Seguridade Social.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente, referente no AI DEBCAD 37.315.801-7.

Recurso Voluntário Provido em Parte

De acordo com a DRJ, a autuação apresenta os seguintes fundamentos:

a) AI DEBCAD nº 37.315.799-1 - período 07/2007, 10/2007 a 12/2008 (inclusive 13º salário), valor original de R\$ 111.599,32: contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, incluídos os valores destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais;

b) AI DEBCAD nº 37.315.800-9 - 07/2007, 10/2007 a 11/2008 e 13º salário/2007, valor original de R\$ 22.800,13: contribuições sociais devidas às outras entidades e fundos incidentes sobre

remunerações pagas a segurados empregados FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE;

c) AI DEBCAD nº 37.315.801-7, FL 68 07/2007, 10/2007 a 11/2008 e 13º salário/2007, valor original de R\$ 30.488,60: como as remunerações foram informadas em GFIP, mas com a informação de opção ao SIMPLES, resultou em que as remunerações não foram tratadas pela empresa como bases de cálculo para fins de contribuição da cota patronal. Foi aplicada penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, infração ao artigo 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social – RPS.

2. Informa ainda a Auditoria Fiscal que a empresa esteve aderida ao SIMPLES FEDERAL até a competência 06/2007. A empresa solicitou em 10/07/2007 a inclusão no SIMPLES NACIONAL, todavia a solicitação foi indeferida em 01/10/2007. Entretanto, no período de 07/2007 e 10/2007 a 12/2010 entregou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, informando estar aderida ao SIMPLES;

Diante de tal lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação de e-fls. 71/86, requerendo a desconstituição da exigência fiscal.

A 10ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, conforme acórdão nº 12-55.086, de e-fls. 109/120, julgou procedente o lançamento.

Intimado de tal decisão, houve a interposição de Recurso Voluntário, e-fls. 122/135, que foi julgado pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção, na sessão do dia 16 de julho de 2014, pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção, o qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para que fosse efetuado o cálculo da multa constante no AI DEBCAD 37.315.801-7, de acordo com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico ao Contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art. 2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

Após a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de e-fls. 149/162, requerendo a reforma do acórdão recorrido, no ponto que determinou a aplicação do art. 32-A, da Lei 8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, requerendo que seja verificado, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP 449/2008.

Acórdão nº 2401-00.127, utilizado como paradigma, apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE 's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória decorrente de Notificação Fiscal, onde fora reconhecida a decadência do artigo 150, § 4º, do CTN, impondo seja levada a efeito a mesma decisão nestes autos em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005 LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - APLICAÇÃO Na superveniência de legislação que se revele mais favorável ao contribuinte no caso da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o princípio da retroatividade benigna da lei aos casos não definitivamente julgados, conforme estabelece o CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. (Acórdão referente ao processo nº 35415.001129/2006-41)

Conforme despacho de e-fls. 178/181, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido, sendo o processo encaminhado à origem para intimação do Contribuinte.

O Contribuinte intimado, conforme AR de e-fls. 183, apresentou contrarrazões de e-fls. 184/193 e documentos de e-fls. 194/228, informando que foi realizado o parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 12.996/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela PGFN é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

Conforme contrarrazões de e-fls. 184/193 e documentos de e-fls. 194/228, o Contribuinte informa que houve a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Consoante disposto no art. 78, §3º do RICARF – Portaria MF nº 343/2015 – está caracterizada a desistência do sujeito passivo da presente discussão:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para declarar a definitividade dos débitos lançados.

(assinado digitalmente)
Patrícia da Silva